

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES

Atualizado em 20 de setembro de 2022

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
ADI nº 7078/CE	ADI visa garantir eficácia imediata do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.- proposta pelo Gov. do Estado do Ceará.	Em defesa dos interesses fazendários, requereu-se, em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia do artigo 3º da LC 190/022, que trata do princípio da anterioridade, para que a Lei passe a ter eficácia a partir de 2022. O relator analisou o pedido apresentado e o indeferiu.	Pauta dos dias 23 a 30/09. Pedido cautelar apreciado e negado. O mérito ainda será apreciado.
ADI nº 7070/DF	ADI visa garantir eficácia imediata do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.- proposta pelo Gov. do Estado de Alagoas.	Em defesa dos interesses fazendários, requereu-se, em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia do artigo 3º da LC 190/022, que trata do princípio da anterioridade, para que a Lei passe a ter eficácia a partir de 2022. O relator analisou o pedido apresentado e o indeferiu.	Pauta dos dias 23 a 30/09. Pedido cautelar apreciado e negado. O mérito ainda será apreciado.
ADI nº 7066/DF	ADI visa garantir a aplicação da anterioridade nonagesimal como também anterioridade de exercício na aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. - Proposta pela ABMAQ.	Em defesa dos interesses dos contribuintes, requereu-se, em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia da LC 190/2022 para que produza efeitos somente a partir de 01/2023. O relator analisou o pedido e o indeferiu.	Pauta dos dias 23 a 30/09. Pedido cautelar apreciado e negado. O mérito ainda será apreciado.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
REsp nº 1988316/RS (2ª Turma)	Amortização de ágio interno dentro de um mesmo grupo econômico.	Julgamento não iniciado.	Pauta do dia 20/09
REsp nº 1951674/SP (2ª Turma)	Possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL juros sobre capital próprio – uma espécie de distribuição de lucros aos sócios e acionistas – de exercícios financeiros anteriores.	Julgamento não iniciado.	Pauta do dia 20/09
REsp nº 1820189/CE (2ª Turma)	Incidência de ICMS sobre a transferência de bens do ativo imobilizado – aqueles bens destinados à manutenção das atividades das empresas, como máquinas e equipamentos – de uma empresa para filiais em outros estados.	Julgamento não iniciado.	Pauta do dia 20/09
AREsp nº 511736/SP (1ª Turma)	Metodologia de fixação do preço de transferência, por meio do método Preço de Revenda menos Lucro (PRL-60), para efeitos da identificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.	Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Manoel Erhardt.	Pauta do dia 20/09
AREsp nº 1492971/SP (1ª Turma)	Incidência de ITBI sobre operações de integralização de imóveis por fundos imobiliários.	Julgamento não iniciado.	Pauta do dia 20/09
REsp nº 1930859/SP (1ª Turma)	Direito de deduzir despesas com a contratação de agentes autônomos de investimento da base de cálculo do PIS e da Cofins.	Em decisão monocrática, o relator, ministro Herman Benjamin, entendeu que as despesas não são dedutíveis, por caracterizarem “prestação de serviço profissional”. Agora, a empresa recorre dessa decisão, que será reanalisada pela turma, sob o argumento de que a atividade é de intermediação financeira, esta sim dedutível da base de cálculo do PIS e da Cofins.	Pauta dos dias 20 a 26/09

AR 5584/BA 1ª Seção	Possibilidade de uma ação da Fazenda Nacional que busca rescindir decisão da 2ª Turma que reconheceu que sociedades civis de prestação de serviços médicos laboratoriais são isentas do recolhimento da Cofins.	A relatora, ministra Regina Helena Costa, decidiu monocraticamente extinguir a ação rescisória sem resolução de mérito. O julgamento do agravo interno busca reverter essa decisão, ou seja, busca fazer com que os ministros apreciem o mérito da rescisória. O placar está empatado em 1X1 para dar provimento ao agravo interno.	Suspenso dia 14/09/2022 Incluído na sessão do dia 28/09/2022
--------------------------------------	---	---	---

JULGADOS/ SUSPENSOS/ ADIADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
ADI 7.153/DF (Plenário STF)	Redução do IPI de produtos produzidos pelas indústrias da ZFM que possuem o Processo Produtivo Básico.	O Ministro Alexandre de Moraes – Relator – determinou a suspensão da eficácia de decisão que suspendia os efeitos do Decreto 11.158/2022 no tocante à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus (ZFM) que possuem o Processo Produtivo Básico, nos termos do art. 7º, § 8º, “b”, da Lei nº 8.387/1991, inclusive quanto aos insumos catalogados no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI.	Liminar revogada
ADI 6.145/CE (Plenário STF)	Inconstitucionalidade da cobrança de taxas para a interposição de recurso administrativo e para a realização de perícias e diligências.	O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade (i) dos subitens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.9.4 do Anexo IV da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará, bem assim os subitens 1.9.1, 1.9.2, 1.9.3...	Julgamento finalizado dia 14/09

**ADI 6.145/CE
(Plenário
STF)**

e 1.9.4 do Anexo V do Decreto 31.859/2015, também do Estado do Ceará, (ii) da expressão “não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como” constante do art. 33 da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará, (iii) da expressão “por ocasião da apresentação de impugnação, recurso ordinário ou recurso extraordinário ou, ainda,” constante do § 2º do art. 38 do Decreto 31.859/2015, do Estado do Ceará e (iv) da expressão “não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como” constante do art. 44 do Decreto 31.859/2015, do Estado do Ceará, tudo nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Roberto Barroso e André Mendonça acompanharam a Relatora com ressalvas.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Recurso

Tema em discussão

**Resultado/Tese
fixada**

Status

**EResp nº
1.213.143/RS
(1ª seção)**

Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face da decisão dos Embargos de Divergência que unificou o posicionamento da 1ª e da 2ª Turma de Direito Público do STJ para permitir o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos cuja saída é não tributada (NT).

Retirado de pauta.

Retirado de pauta
dia 14/09/2022

<p>REsp 1668390/SP 2ª Turma</p>	<p>Isenção de Cofins sobre receitas de patrocínio de eventos</p>	<p>Após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Francisco Falcão, realinhando o voto anterior para dar parcial provimento ao recurso especial da Contribuinte, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.</p>	<p>Julgado dia 13/09/2022. Acórdão ainda não publicado</p>
<p>REsp 1852810/RS 2ª Turma</p>	<p>Ressarcimento de valores gastos a título de seguro fiança no curso de execução fiscal, após a procedência de embargos à execução fiscal.</p>	<p>Decidiram os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>	<p>Julgado dia 13/09/2022</p>
<p>REsp 1474241/RS 2ª Turma</p>	<p>Necessidade de oferta de garantia para o recebimento dos embargos à execução, após garantida a execução através de penhora.</p>	<p>Adiado.</p>	<p>Adiado dia 13/09/2022</p>
<p>REsp 1900807/ES 2ª Turma</p>	<p>Incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas no pagamento de lucros cessantes decorrentes de indenizações por desapropriação.</p>	<p>Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso especial, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães.</p>	<p>Suspenso dia 13/09/2022</p>
<p>EREsp 1571933/SC 1ª Seção</p>	<p>Autonomia do Senai para lançar, fiscalizar e cobrar administrativamente uma contribuição adicional das empresas voltada a incentivar programas de formação profissional, mesmo após a Lei 11.457/2007.</p>	<p>Em julgamento iniciado em 25 de maio de 2022, o relator, ministro Og Fernandes, deu provimento aos embargos de divergência do Senai. O caso será retomado com voto-vista do ministro Gurgel de Faria.</p>	<p>Pauta do dia 14/09/2022</p>

<p>REsp 1967683/RS e 1959723/RS 1ª Turma</p>	<p>Os recursos discutem se o substituído tributário (no caso, empresas varejistas) têm direito a créditos de PIS e Cofins sobre o ICMS-ST recolhido pelo substituto (no caso, o fornecedor), na etapa anterior, no regime de substituição tributária para frente.</p>	<p>A 1ª Turma negou provimento aos recursos da Fazenda Nacional, mantendo o direito ao creditamento.</p>	<p>Julgado dia 13/09/2022</p>
<p>REsp 1753006/SP 1ª Turma</p>	<p>Anulação de débito decorrente de erro no preenchimento da declaração do IRPJ.</p>	<p>A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença com relação a anulação do débito, sem, porém, restaurar a condenação da União ao pagamento de custas e honorários, pois, em atenção ao princípio da causalidade, verifica-se que não foi o ente público quem deu causa à propositura da presente ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p>Julgado dia 13/09/2022</p>
<p>Cancelamento da Súmula nº 212/STJ</p>	<p>Súmula 212: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecedente”. - CANCELADA</p>	<p>O STJ cancelou a Súmula nº 212/STJ. Em observância à ADI 4.296/DF pelo STF – que, dentre outros aspectos, entendeu não ser possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegido pela Constituição.</p>	<p>Concluído</p>